

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Lei Geral Tributária
Artigo/Verba:	Art.63º-A - Informações relativas a operações financeiras
Assunto:	Obrigações de declaração de conta bancária em instituição financeira não residente
Processo:	28890, com despacho de 2026-09-15, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
Conteúdo:	Vem o requerente solicitar informação vinculativa, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 59.º e do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), e, bem assim, do disposto no artigo 57.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário (CPPT), acerca da obrigação de declaração de uma conta bancária aberta pelo seu condomínio na plataforma XPTO, com IBAN Belga associado à XPTO SA, entidade com sede na União Europeia.

DOS FACTOS

De acordo com a informação prestada pelo requerente, o seu condomínio procedeu à abertura de uma conta empresarial através da plataforma XPTO, com um IBAN Belga associado à XPTO SA, entidade com sede na União Europeia, autorizada pelo Banco de Portugal.

A este respeito, informa ainda o requerente que a entidade XPTO SA é atualmente uma instituição de pagamento.

Assim, questiona o contribuinte se face "(...) à obrigação de identificação de contas em instituições não residentes em território português referida no n.º 8 do art. 63.º-A da Lei Geral Tributária:

- O Administrador do condomínio (autorizado a movimentar a conta) fica obrigado a declarar essa conta?
- E os condóminos?
- A XPTO SA é atualmente uma instituição de pagamento. Se vier a tornar-se uma instituição de crédito, as obrigações serão diferentes?"

PARECER

1. Conforme estabelecido no n.º 8 do artigo 63º-Aº da Lei Geral Tributária (LGT), "os sujeitos passivos do IRS são obrigados a mencionar na correspondente declaração de rendimentos a existência e a identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, de que sejam titulares, beneficiários ou que estejam autorizados a movimentar."

2. A este respeito, estabelece ainda o ofício circulado n.º 20.211 de 18 de abril de 2019 que "a obrigação antes referida é cumprida no quadro 11 do Anexo J da declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS e consiste na mera identificação das contas, não tendo qualquer impacto na liquidação do imposto."

3. Contudo, "quanto ao tipo de contas a declarar, a lei refere expressamente contas de depósitos ou títulos, pelo que contas de outra natureza, nomeadamente as contas de

pagamento não estão abrangidas por esta obrigação."

4. Após consulta à informação presente no Banco de Portugal, confirma-se que a XPTO SA, com início de atividade a XX de XXX de 2019, é uma instituição de pagamento com sede na UE com livre prestação de serviços em Portugal.

5. Por conseguinte, não sendo a entidade em apreço uma instituição financeira habilitada a captar depósitos reembolsáveis do público, mas sim uma instituição de pagamento que presta serviços de execução de operações de pagamento e emissão de instrumentos de pagamento, não se lhe será aplicável a obrigação prevista no nº 8 do artigo 63ºA da LGT.

6. Sem prejuízo do exposto, na medida em que a aludida instituição venha a revestir uma natureza de instituição financeira habilitada a receber depósitos, e passando a conta a ser uma conta de depósitos ou de títulos, e sendo o administrador do condomínio um sujeito passivo de IRS autorizado a movimentar a referida conta bancária, ficará este obrigado a declarar a mencionada conta bancária no quadro 11 do Anexo J da sua declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS.

7. No que concerne aos condóminos, entende-se que os mesmos, na qualidade de beneficiários, ficam igualmente obrigados a declarar a respetiva conta bancária nas suas declarações de rendimentos Modelo 3 de IRS.

CONCLUSÕES

Em face do exposto na presente informação, conclui-se que, não configurando a referida entidade uma instituição financeira habilitada a receber depósitos, mas uma mera instituição de pagamento, a obrigação estabelecida pelo nº 8 do artigo 63ºA da LGT não se aplica à XPTO SA. No entanto, caso a XPTO se torne numa instituição de crédito, o administrador do condomínio, enquanto sujeito passivo de IRS autorizado a movimentar a referida conta bancária, deverá proceder ao reporte da aludida conta bancária no quadro 11 do Anexo J da sua declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS.

Ademais, considerando a hipótese de alteração da natureza da instituição, entende-se que os condóminos, na qualidade de beneficiários da conta, deverão igualmente proceder ao respetivo reporte, nos termos indicados.